| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-176/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9061/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1418239 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-SECRETÁRIA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO - 1205/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1205/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 71.926,40 (setenta e um mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

A contratação em epígrafe decorre da ata de registro nº 45/2012 de preços originária do pregão presencial (nº 12/2012) julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 1629/2013, nos autos do processo TC/MS 119160/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64 (Análise nº 9610/2013 - folhas 27/28).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao

estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11514/2014 - folhas 29/30).

É o relatório.

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 1205/2013 foi extraída em favor da empresa Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor do empenho | R$ 71.926,40 |
| Despesa liquidada | R$ 71.926,40 |
| Pagamento efetuado | R$ 71.926,40 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 71.926,40 (setenta e um mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela

REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1205/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1205/2013, por observância às disposições da Lei Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator